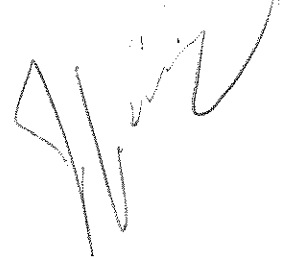


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Publique-se.
Em 28/3/2019



PABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n 163.322, com fundamento nos artigo 5º, I e seguintes do Decreto-Lei 201/67; bem como no artigo 117 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, vem, apresentar **DENÚNCIA** em face do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, **MARCELLO BEZERRA CRIVELA**, haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requer, ainda, que seja decretada a perda de seu cargo e a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de oito anos.

I) DO CABIMENTO

A presente denúncia tem como base infrações político-administrativas, que estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, a serem apuradas pelo órgão legislativo municipal, uma vez que o denunciado vem omitindo e negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura, violando, assim, diversos dispositivos legais.

II) DOS FATOS

Os fatos a seguir narrados são de extrema gravidade e caracterizam manifesta violação à lei de responsabilidade, a lei de improbidade e a própria Constituição da República.

A denúncia gira em torno da compra de um terreno da Caixa Econômica Federal pelo Município do Rio de Janeiro, na Estrada de Jacarepaguá, nº 3145, lote 11 e 17, no bairro de Rio das Pedras – processo administrativo nº 01/003.674/2017.



Em resumo, a Caixa Econômica Federal procedeu a venda de um imóvel para o Município, que adquiriu o bem sem procedimento licitatório, e praticou uma verdadeira “pedalada fiscal”.

Ao se analisar os autos do processo nº 01/003.674/2017 – processo que culminou com a compra do bem no bairro de Rio das Pedras, juntado em anexo, percebe-se que a compra foi procedida da seguinte forma:

- 1) A Caixa Econômica Federal tem obrigação mensal de recolher o Imposto Sobre Serviço devido sobre suas operações;
- 2) O Município adquiriu o imóvel abatendo da dívida o Imposto Sobre Serviços – ISSQN, dispensando a CEF do recolhimento do Imposto por 4(quatro) meses consecutivos;

Dessa maneira, foi procedida a compra do malfadado bem, que sequer teve destinação pelo Município até a presente data, o que afronta ao Decreto Lei nº 201/67, bem como a Lei 8429/07 que trata dos atos de improbidade administrativa.

O processo, que tramitou por alguns meses pelos gabinetes do Prefeito, Secretaria de Fazenda, Superintendência de Patrimônio e Coordenadoria do ISS do Rio de Janeiro nada mais é do que uma operação de crédito realizada pelo Município, sob a batuta do Prefeito da Cidade, **Marcelo Bezerra Crivella** e da então **Superintendente de Patrimônio Maria Elisa Dutra Werneck Martins**, que tentaram dar aparência de legalidade a um ato manifestamente inconstitucional, ilegal e imoral.

Ao se analisar de forma técnica o processo em anexo, percebe-se que o Prefeito incorreu nos seguintes atos ilegais:



- i) Realizou operação de crédito (parcelando o valor em 4 vezes), SEM autorização da Câmara de Vereadores;*
- ii) Vinculou imposto para compra do imóvel;*
- iii) Na época bloqueou pagamentos dos fornecedores, mas concedeu a Caixa Econômica 10 (milhões) de crédito tributário;*
- iv) Realizou a operação de renúncia de crédito sem previsão na LOA e LDO;*
- v) Violou um Decreto Municipal nº 12090/1993 que prevê os casos de compensação e não prevê compensação de créditos vincendos;*
- vi) Burlou o cálculo dos índices mínimos a serem aplicados em educação e saúde estabelecidos na Constituição da República.*

Em suma, conforme se analisará de forma minuciosa, houve nesse processo, manifesta afronta a Lei nº 8666/93, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, a operação se torna imoral na medida em que o Município é devedor da Caixa – tendo em vista que existem inúmeros financiamentos e parcelamentos junto ao banco – então a operação deveria ter sido realizada de forma criteriosa, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Deve-se lembrar que em nenhum momento foi dada DESTINAÇÃO PARA O IMÓVEL ADQUIRIDO PELO MUNICÍPIO. Como pode o Prefeito comprar um imóvel na monta de quase 10 milhões por comprar e o Município com uma série de obrigações prioritárias sendo descumpridas?!



Por essa razão, não resta alternativa a esse cidadão, ora requerente, senão pleitear que a Câmara de Vereadores proceda as medidas necessárias para a devida punição do Prefeito e dos servidores envolvidos diante dos graves fatos narrados na presente denúncia.

Passa-se, portanto, a expor, ponto a ponto, as razões que levaram o requerente a propor a presente denúncia.

III) DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO DECRETO LEI Nº 201/67 – CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS PELO PREFEITO

Para uma melhor compreensão dos fatos narrados alhures, necessário que se demonstre, de forma pormenorizada, cada ilegalidade cometida pelo Prefeito, com o apoio da servidora Maria Elisa Dutra Werneck Martins – então Superintendente do Patrimônio do Município do Rio de Janeiro.

Assim, passa-se a pontuar cada inciso violado na referida lei:

III.a) ATOS DE ORDENARÇÃO OU EFETUAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS POR LEI

Dispõe o artigo 1º, V o seguinte:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;”

Pois bem, ao se analisar a operação realizada pelas partes – Município e Caixa Econômica – percebe-se, de maneira cristalina, que houve manifesta afronta a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aqui, também, o que se questiona, é se essa Casa Legislativa tinha ciência da referida operação, tendo em vista que por se tratar de operação de crédito, o processo



administrativo deveria ter passado sob o crivo dos parlamentares do Município do Rio de Janeiro.

Porém, ao que parece, o Prefeito desdenha da atuação parlamentar e realiza atos em desacordo com a legislação vigente.

O que causa tristeza é que servidores do Município tentam convalidar atos manifestamente ilegais com o intuito de beneficiar o Prefeito em seus projetos obscuros e populistas em prejuízo de serviços essenciais como a saúde que se encontra em situação caótica.

III.b) OPERAÇÃO QUE OBRIGOU O MUNICÍPIO A EMITIR APÓLICES E ASSUMIR TÍTULOS DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA

No ponto, necessário se trazer à baila o disposto no artigo 1º, VIII do Decreto Lei nº 201/67, que assim dispõe:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;”

Preclaros Edis, no ponto, necessário que se faça a seguinte indagação: a referida operação de crédito foi submetida a Câmara de Vereadores em algum momento?!

Se não foi, já temos, de plano, razões para a recepção da presente denúncia.

Ora, no momento em que o Município adquire um próprio, sem procedimento licitatório devido e através de operação de crédito envolvendo isenção de ISS deveria a Câmara se manifestar na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, no art. 45:

Art. 45. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:



XIV - apreciar convênios, acordos, convenções coletivas, contratos ou outros instrumentos jurídicos celebrados com a União, Estados e outros Municípios ou com instituições públicas e privadas de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária; (Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Representação Nº 17/97 - Acórdão de 08/09/97 - Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário em 7/11/97)

XXXV - dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno do Município;

Além disso, no presente caso há afronta também ao disposto no inciso X do Decreto Lei nº 201/67, em seu art. 1º:

“X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;”

O caso se mostra ainda mais grave por se tratar da Caixa Econômica, porque o legislador, com o intuito de resguardar o Erário Público e realizar meios de controle de atividades obscuras incluiu na Lei que trata dos crimes de responsabilidades dos gestores, em seu artigo 1º, XX o seguinte:

“XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)”

Com todas as vênias, em nenhum momento do processo a Câmara Municipal foi notificada, o que macula o ato do Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

III.c) DA INVERSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO DE CREDORES SEM VANTAGEM AO ERÁRIO

Esse ponto merece também a devida atenção.



O Município do Rio de Janeiro está mergulhado em dívidas, causadas pela falta de gestão do Prefeito e de seus asseclas.

Serviços estão sendo mal prestados, fornecedores decretando falência por falta de pagamento, um verdadeiro colapso na economia que acaba repercutindo na vida de todos os cariocas.

Nesse turbilhão de acontecimentos que envolvem a economia brasileira, o MUNICÍPIO é o ente federado mais prejudicado, considerando que é o menos favorecido na partilha de recursos e responsável por oferecer uma série de serviços para atender as demandas da sociedade.

O Município do Rio de Janeiro não é exceção a regra, e vem sendo severamente afetado. Se a situação já não era boa antes da crise, ficou ainda pior nos últimos meses, representando riscos de um desequilíbrio financeiro sem precedentes, lembrando que aproximadamente 70% de sua verba tem origem em repasses da UNIÃO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Outrossim, verifica-se que o Município vem tendo perdas substancial de receitas ao longo do ano dos últimos anos, que afetaram diretamente a saúde financeira do Ente em comento, o que culminou inclusive com a readequação no pagamento dos salários dos servidores.

Portanto Excelência, o Município encontra-se com enormes dificuldades para atender o Mínimo Existencial para os demais cidadãos, que certamente encontrarão dificuldades nos atendimentos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança, ou seja, comprometendo a Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, outro princípio constitucional, que os Municípios devem observar.

Mesmo assim, no meio da crise que assola o Município, o Prefeito decide adquirir um bem, para realizar um projeto eleitoral, abrindo mão de receita e, de forma direta, invertendo a ordem de pagamento de credores.



Ora, não teria a que entrar na fila de credores para recebimentos dos valores oriundos dessa ilegal operação?!

Pois foi feito ao contrário. O Prefeito garantiu o recebimento dos valores pela Caixa Econômica em 4 (vezes) com o abatimento do ISS pago pela empresa.

Ora, o Prefeito abriu mão de recursos do tesouro para pagar um fornecedor – a Caixa Econômica Federal – sem respeitar os inúmeros credores que o Município possui. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro já havia se manifestado nesse sentido no processo nº 40/5674/2010 e confirmado, novamente, no plenário do dia 22/01/2019.

Assim, percebe-se, com todas as vênias, mais uma flagrante violação ao Decreto Lei 201/67, mais precisamente do artigo 1º, XII:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;”

Com todas as vênias, a Prefeitura com dificuldades financeiras, suspende o pagamento de fornecedores, imobiliza o caixa, deixa de efetuar o pagamento de antigos credores para realizar o pagamento regular da Caixa Econômica pela compra de um terreno que até hoje não foi sequer utilizado pelo Município?!

Com todas as vênias, o Prefeito não possui compromisso com a Economia Carioca, com o papel da Câmara de Vereadores e nem mesmo com a população que o elegeu.



III.d) DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

No ponto, necessário se aclarar o seguinte: como o Prefeito consegue precisar quanto a Caixa vai recolher de ISS daqui a 3(três) meses?

Ao se analisar o processo administrativo que ora se questiona, percebe-se, de maneira cristalina, que a Prefeitura se comprometeu a realizar um pagamento com base em isenção de imposto cujo fato gerador ainda não tinha ocorrido.

Como isso é possível?!

Com todas as vênias, o processo administrativo nº 01/003.674/2017 mostra um verdadeiro descaso do administrador público municipal para com a legislação vigente.

Mais uma vez, há violação frontal ao Decreto Lei 201/67, no inciso XXI, do artigo 1º, que assim dispõe:

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

Ou seja, na referida operação, o Município se viu obrigado a captar recursos a título de antecipação de receita de tributo (ISS) para garantir a compra do imóvel, mas o fato gerador ainda não tinha ocorrido.

IV) DAS DEMAIS ILEGALIDADES

IV.a) VIOLAÇÃO AO DECRETO MUNICIPAL 12.090/93

Desde o ano de 1993, está vigendo no Município do Rio de Janeiro, o Decreto nº 12.090, que trata das possibilidades de aplicação de compensação tributária em hipóteses específicas.



Assim, em seu artigo 4º, há um rol específico de hipóteses em que operações podem ser realizadas por meio de compensação tributária, conforme se depreende do artigo transcrito abaixo:

“Art. 4º Poderão ser objeto de compensação tributária os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal:

I - oriundos de contratos de locação de imóveis firmados pelo Município do Rio de Janeiro com proprietários de teatros, salas de exibição cinematográfica e salas de espetáculos;

II - oriundos de diárias e serviços hoteleiros, prestados ao Município do Rio de Janeiro, por estabelecimentos hoteleiros e congêneres localizados no território do município, conforme ato normativo próprio a ser expedido pelas autoridades competentes.

III - oriundos de contratos de locação de imóveis firmados pelo Município do Rio de Janeiro com proprietários de escolas particulares e estabelecimentos de ensino similares. (Redação acrescida pelo Decreto nº 13.030/1994)

IV - oriundos de contratos de locação firmados pelo Município do Rio de Janeiro com associações civis de caráter desportivo ou recreativo, relativamente às suas dependências. (Redação dada pelo Decreto nº 15.010/1996)”

Ao se analisar o disposto no decreto acima, percebe-se que a “compra” do imóvel através de operação de crédito realizada pelo Município no caso ora questionado, não está prevista no rol do artigo 4º do Decreto Municipal nº 12.090/93.

Assim, o que se percebe na hipótese dos autos é um desdém do Prefeito com a própria Legislação Municipal.



Tal fato foi ressaltado pelo então coordenador de ISS do Município do Rio de Janeiro, as fls. 313 dos autos, onde afirma que:

"(...) embora cientes de posicionamento anterior da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários de que o ato do Prefeito de que trata o citado artigo 199 pode ser dado através de manifestação em caso concreto(processo), há, salvo melhor juízo, uma afronta ao princípio da publicidade no caso em tela já que para os demais municípios, as regras de compensação são aquelas elencadas no Decreto nº 12.090/1993(...)"

Assim, o que se percebe é a violação do decreto num caso específico – em benefício da Caixa Econômica – criando-se, tão somente para o caso específico, uma hipótese de aplicação de compensação tributária, sem a devida publicidade.

Com todas as vênias, um Prefeito como o ora representado deve ser banido da política, seja por sua incompetência, seja por seu desdém com a coisa pública e a legislação que a rege.

IV.b) DA VIOLAÇÃO A LEI Nº 8666/93

Não é segredo para o administrador público que toda utilização de recurso público deve ser procedida, em regra, de procedimento licitatório.

O administrador, sujeito aos órgãos de controle, deve se ater não só aos princípios da administração pública, mas também as leis que regem e servem de baliza para o zelo da coisa pública.

Isso porque a dispensa e inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga procedimento prévio para contratação, qual seja, art. 37, XXI, que estabelece obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "*ressalvados os casos especificados na legislação*".



Portanto, quando o administrador pretende adquirir um próprio municipal, deve haver, no mínimo, um procedimento de dispensa ou mesmo inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, antes de adquirir um bem, a administração deve planejar, estabelecer características do imóvel, consultar órgãos de controle, dar publicidade a demanda de modo a averiguar as possibilidades de mercado; deliberar sobre a forma de contratação cabível; analisar a possibilidade de inexigibilidade de licitação e após realizar a compra.

Não pode o Município, sem o devido rito, sair por aí adquirindo terrenos sem se preocupar com os órgãos de controle e com o disposto na Lei nº 8666/93.



IV.c) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 156, XI do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Além dos dispositivos legais violados acima, o Prefeito conseguiu, por meio da aprovação da aquisição do referido bem violar também o disposto no artigo 156, XI do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

Com todas as vênias a operação que ora se questiona mais se assemelha a uma dação em pagamento em bens imóveis, situação em é que necessária lei específica.

Ocorre a Lei nº 5966/2015, que alterou o Código Tributário Municipal, em seu artigo 1º. § 2, I, prevê a possibilidade de haver o pagamento de créditos tributários com bens imóveis, mas restringe esta operação a créditos tributários vencidos antes do pedido da transação e **NÃO VINCENDOS COMO FOI REALIZADO NO PRESENTE FEITO:**

"Art. 1º Esta Lei estabelece as condições e os requisitos que o Município e os sujeitos passivos de obrigação tributária deverão observar para a realização de transação, que importará em terminação total ou parcial de litígio, para extinção de crédito tributário, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, através do pagamento do saldo de tributos, multas e acréscimos moratórios, à vista ou em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas.

§ 1º A transação poderá incluir a realização de compensação tributária e de dação em pagamento em bens imóveis, desde que cinquenta por cento, no mínimo, do valor devido resultante da transação sejam pagos em dinheiro, à vista ou em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - compensação: o encontro de contas entre parte do valor devido pelo sujeito passivo em decorrência de transação tributária na forma desta Lei e créditos



líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, até o limite fixado no termo de transação, observado o disposto no § 1º e no Capítulo V;

Ademais, lei é clara em estabelecer que parte do pagamento deve se dar em espécie.

Assim percebe-se a clara violação ao Códigos Tributários Nacional e Municipal.

O ato do Prefeito deve ser corrigido, anulado e o mesmo deve responder processo de impeachment, sob pela de achincalhamento da democracia.

IV.d) DA VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ISS

Ao se realizar a compra do referido imóvel pelo Município houve flagrante violação ao artigo 167, IV da Carta Magna de 88, tendo em vista que foi vinculada receita de ISS para compra do bem.

Assim, dispõe o artigo 167, IV da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

Com todas as vênias, o comanda constitucional não deixa margem à discricionariedade do administrador em termos de valores. Há apenas a vedação expressa à vinculação de receita de impostos a despesa, no singular.



Não há, no caso, nada que diferencie a referida compra das imposições previstas no artigo 167, IV da Constituição.

Além disso, deve se levar em consideração que há, nos autos do processo administrativo da compra do terreno, manifesta violação ao artigo 37 da Constituição, tendo em vista a violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Portanto, ao se analisar os autos, percebe-se a manifesta violação a norma constitucional.

IV.e) DA VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BURLA AOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS DE INVESTIMENTO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Como os pagamentos de ISS deixaram de ser efetuados, em virtude do crédito concedido, deixou-se de contabilizar estes valores e, conseqüentemente, houve redução na receita apurada, base para o cálculo dos investimentos mínimos em saúde e educação fixados na Constituição Federal.

Abre-se com esta operação um precedente perigosíssimo. Poderia o Prefeito a partir de agora efetuar despesas dando em contrapartida créditos tributários vincendos, que jamais seriam contabilizados como receita tributária do Município, reduzindo o montante obrigatório a ser investido em saúde e educação.

Ainda sobre a violação a Constituição da República, deve se levar em consideração a manifesta violação ao disposto nos artigos 165 e seguintes, que tratam da Lei de Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que a referida “pedalada” não estava prevista anteriormente.

Por mais essa razão, deve ser recepcionada a presente denúncia, abrindo-se processo de impeachment contra o Prefeito Marcelo Crivella.



V) DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES

Dispõe o Decreto Lei 201/67, em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,**
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

Ao se analisar os fatos acima narrados, percebe-se que o Prefeito violou frontalmente o disposto nos incisos V, VI, VII, VIII e X do referido Decreto.

Assim, percebe-se que a competência para processar e julgar a referida denúncia é da Câmara de Vereadores.



VI) DOS PEDIDOS

O ora denunciante, por óbvio, preferiria que Prefeito do Município tivesse condições de levar seu mandato a termo, no entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento do Chefe do Poder Executivo se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara de Vereadores que autorize seja ele processado pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º, V, VIII, X, XX, XII e XXI do Decreto Lei 201/67 e pela violação ao dispositivos legais e constitucionais acima citados.

Com todas as vênias, o Prefeito, em apenas um processo administrativo, conseguiu violar pelo menos 17 dispositivos legais e 5 dispositivos constitucionais que se possam lembrar, o que demonstra o desdém do Chefe do Poder Executivo Municipal com o próprio Estado Democrático de Direitos.

Assim, o que se pretende é que se coloque um fim nesta situação, autorizando que o seja processada pelos delitos perpetrados, e, ao final, seja condenado à perda do mandato, bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Carta Constitucional de 1988.

Óbvio também que se pretende que o erário público seja devidamente ressarcido dos valores de Imposto Sobre Serviços que deixaram de ser arrecadados, com as devidas correções e mora aplicáveis.

A presente denúncia segue instruída com cópia integral do processo administrativo nº 01/003.674/2017, notícias jornalísticas e outros documentos. Assim, entende-se que existem elementos suficientes para a deflagração do processo de Impeachment.

Por certo, os documentos são suficientes a instruir o feito; porém, na eventualidade de a Câmara entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrola-se, o servidor Alexandre Calvet Lima, antigo coordenador da coordenadoria de impostos sobre serviços e taxas, que durante o deslinde do processo, foi o único servidor que percebeu as



irregularidades existentes na aquisição em questão e que fora exonerado pouco depois de se manifestar contrariamente à realização da operação nos autos do processo administrativo.

Por fim, em caso de recebimento e julgamento pela Câmara, o denunciante requer seja franqueada a palavra na Tribuna para defesa de seus argumentos.

P. Deferimento,
Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.



PABLO ANDRADE

OAB/RJ 163.322

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1445589851

NOME
FABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1633220ABRJ

CPF
110.375.567-63

DATA NASCIMENTO
26/02/1988

FILIAÇÃO
NELTO SOARES DE ANDRADE
MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03824593334

VALIDADE
26/04/2022

1ª HABILITAÇÃO
18/04/2006



PROIBIDO PLASTIFICAR
1445589851

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
27/04/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

69673320418
RJ377084476

RIO DE JANEIRO